



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**EM Nº 125/2025**

Florianópolis, 22 de agosto de 2025.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a minuta de Decreto que introduz a Alteração 4.935 e revoga dispositivos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. Trata-se de alteração normativa proposta, tendo em vista que, mesmo após recentes alterações promovidas no Anexo 5 do regulamento, ainda permanecem dispositivos prevendo o uso do ECF. Tal situação tem gerado dúvidas e interpretações equivocadas, especialmente pelo fato de que a publicação dessas alterações ocorreu próximo à data de início da obrigatoriedade geral da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e, modelo 65) e do Bilhete de Passagem Eletrônico (BP-e, modelo 63), em 1º de agosto de 2025.

3. Nesse contexto, a Alteração 4.935 é necessária, na medida em que, com intuito de esclarecer sobre as obrigações acessórias que devem ser cumpridas pelos contribuintes, esta modificação retira do empreendedor individual optante pelo SIMEI, inscrito no CCICMS/SC, a possibilidade do uso do ECF para emissão de cupom fiscal.

3. Ademais, para eliminar qualquer margem de incerteza, propõe-se:

- A revogação, no Anexo 5, do art. 15, inciso I, alíneas “g” e “h”, e inciso II, alíneas “i”, “j”, “m”, “n”, “s” e “t”, que tratam da emissão de documentos fiscais por ECF e de bilhetes de transporte em papel;
- A revogação, no Anexo 5, do art. 50, inciso II, e do art. 145-A, inciso I, que contêm menções ao cupom fiscal;
- A revogação integral do Anexo 8, que regulamenta os equipamentos de uso fiscal, atualmente sem aplicação prática diante da substituição integral pelo uso da NFC-e e do BP-e.

4. A presente proposta contribui para a clareza normativa, a simplificação das obrigações acessórias e a segurança jurídica dos contribuintes e da fiscalização.

Excelentíssimo Senhor  
JORGINHO DOS SANTOS MELLO  
Governador do Estado  
Florianópolis – SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Respeitosamente,

**CLEVERSON SIEWERT**  
Secretário de Estado da Fazenda  
(assinado digitalmente)

**ANEXO ÚNICO**  
**COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO**

<b>Redação Atual</b>	<b>Redação Proposta</b>	<b>Justificativa</b>
<b>RICMS/SC-01, Anexo 4</b>	<b>Alteração 4.935 - RICMS/SC-01, Anexo 4</b>	
<p>Art. 5º .....</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Ao empreendedor individual optante pelo SIMEI, inscrito no CCICMS/SC, fica facultado o uso de ECF para emissão de cupom fiscal, bem como a autorização de uso de documentos fiscais eletrônicos.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 5º .....</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Ao empreendedor individual optante pelo SIMEI, inscrito no CCICMS/SC, fica facultado o uso de documentos fiscais eletrônicos.</p> <p>..... (NR)</p>	<p>A Alteração 4.935 é necessária, na medida em que, mesmo após recentes alterações promovidas no Anexo 5 do regulamento, ainda permanecem dispositivos prevendo o uso do ECF. Por esse motivo, com intuito de esclarecer sobre as obrigações acessórias que devem ser cumpridas pelos contribuintes, esta modificação retira do empreendedor individual optante pelo SIMEI, inscrito no CCICMS/SC, a possibilidade do uso do ECF para emissão de cupom fiscal.</p>
	<p><b>Cláusula de vigência</b></p> <p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação</p>	<p><b>Justificativa</b></p> <p>Foi inserida cláusula de vigência estabelecendo a produção de efeitos a contar da data da sua publicação.</p>

RICMS/SC-01, Anexo 5		Justificativa
<p>Art. 15 – Os contribuintes do imposto emitirão os seguintes documentos fiscais, de modelo oficial:</p> <p>I – quando realizarem operações com mercadorias:</p> <p>.....</p> <p>g) Cupom Fiscal emitido por ECF;</p> <p>h) Mapa Resumo ECF;</p> <p>.....</p> <p>II – quando prestarem serviço de transporte interestadual e intermunicipal:</p> <p>.....</p> <p>i) Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13, que terá série “D”;</p> <p>j) Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14, que terá série “D”;</p> <p>.....</p> <p>m) Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16, que terá série “D”;</p> <p>n) Resumo de Movimento Diário, modelo 18, que terá série “F”;</p> <p>.....</p> <p>s) Cupom Fiscal emitido por ECF;</p> <p>t) Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e-ECF), modelo 60, emitido por ECF (Ajuste SINIEF 03/12);</p>	<p>Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do do RICMS/SC-01:</p> <p>I – do Anexo 5:</p> <p>a) as alíneas “g” e “h” do inciso I do caput do art. 15;</p> <p>b) as alíneas “i”, “j”, “m”, “n”, “s” e “t” do inciso II do caput do art. 15;</p> <p>c) o inciso II do caput do art. 50; e</p> <p>d) o inciso I do caput do art. 145-A; e</p> <p>II – o Anexo 8.</p>	<p>Esta alteração normativa é necessária, tendo em vista que, mesmo após recentes alterações promovidas no Anexo 5 do regulamento, ainda permanecem dispositivos prevendo o uso do ECF. Tal situação tem gerado dúvidas e interpretações equivocadas, especialmente pelo fato de que a publicação dessas alterações ocorreu próximo à data de início da obrigatoriedade geral da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e, modelo 65) e do Bilhete de Passagem Eletrônico (BP-e, modelo 63), em 1º de agosto de 2025.</p> <p>Para eliminar qualquer margem de incerteza, propõe-se:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• A revogação, no Anexo 5, do art. 15, inciso I, alíneas “g” e “h”, e inciso II, alíneas “i”, “j”, “m”, “n”, “s” e “t”, que tratam da emissão de documentos fiscais por ECF e de bilhetes de transporte em papel;</li> <li>• A revogação, no Anexo 5, do art. 50, inciso II, e do art. 145-A, inciso I, que contêm menções ao cupom fiscal;</li> <li>• A revogação integral do Anexo 8, que regulamenta os equipamentos de uso fiscal, atualmente sem aplicação prática diante da substituição integral pelo uso da NFC-e e do BP-e.</li> </ul> <p>A presente proposta contribui para a clareza normativa, a simplificação das obrigações acessórias e a segurança jurídica dos contribuintes e da fiscalização.</p>

.....  
Art. 50 – Nas operações em que o adquirente seja não contribuinte do imposto, pessoa natural ou jurídica, serão emitidos:

.....

II – Cupom Fiscal ou Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e-ECF), por meio de equipamento de uso fiscal autorizado nos termos dos Anexos 8 e 9 deste Regulamento, observado o disposto nos arts. 145 a 149 deste Anexo; ou

.....

Art. 145-A – Os estabelecimentos que exerçam a atividade de venda de mercadorias ou bens ou de prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, cujo adquirente ou tomador seja pessoa física não contribuinte do ICMS, deverão emitir:

I – cupom fiscal emitido por ECF, observadas as disposições dos Anexos 8 e 9 (Convênio ECF 2/98); ou

.....

**RICMS/SC-01, Anexo 8**  
**ANEXO 8**  
**EQUIPAMENTOS DE USO FISCAL**

.....